



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 06/2026.
EMENTA	AUTORIZA A CONVERSÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL EM BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO À DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

O projeto em apreço tem como finalidade principal incentivar a doação voluntária de sangue no âmbito do Município de Tangará da Serra, contribuindo de forma direta para o fortalecimento do estoque da UNITAN – Unidade Transfusional de Tangará da Serra.

Conforme traz em sua mensagem a propositura alia responsabilidade social, saúde pública e educação no trânsito, ao mesmo tempo em que mantém o caráter pedagógico e sancionatório das infrações, uma vez que exclui do benefício às infrações de natureza grave e gravíssima, além de estabelecer quantitativo máximo anual por CPF. Ressalta-se, ainda, que a iniciativa está amparada na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e gerir o trânsito em sua circunscrição, nos termos do art. 30 da Constituição Federal e do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme aduz a Lei Orgânica Municipal, tratando-se de leis que disponham de matéria orçamentária, a iniciativa é do Prefeito Municipal a teor do que dispõe o §1º, II, “c”, do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração; [...]

No que tange a espécie e o conteúdo normativo, observa-se que a matéria não está restrita à Lei Complementar, de acordo com o artigo 62 da LOM.

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, entendo que o projeto não tem vício de iniciativa, nem vício de espécie normativa, sendo assim, pelas razões ora expostas opina-se favorável à tramitação do mesmo.

No mais não vislumbramos irregularidades na tramitação da matéria nesta casa de leis sendo de parecer **FAVORÁVEL**.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR